Processo n.º 461/2008 **Data do acórdão: 2008-09-18**

(Recurso penal)

Assuntos:

- agressão à bofetada
- ofensa à integridade física
- art.º 137.º, n.º 1, do Código Penal de Macau

S U M Á R I O

A bofetada dada pelo arguido na cara da ofendida não deixou de representar ofensa ao corpo desta, mesmo que não tenha deixado quaisquer vestígios sensíveis, e, por isso, não tenha causado lesão à saúde dela, pelo que este acto de agressão voluntária e consciente integra o crime de ofensa à integridade física, p. e p. pelo art.º 137.º, n.º 1, do Código Penal de Macau, ainda que a ofendida não sofra, por via disso, dor ou incapacidade para o trabalho.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 461/2008

(Recurso penal)

Recorrente: **A**

Tribunal *a quo*: 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A, arguido já melhor identificado no processo comum singular n.º CR1-07-0061-PCS do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), da sentença aí proferida em 12 de Junho de 2008, que o condenou como autor material, na forma consumada, de um crime de ofensa à integridade física, p. e p. pelo art.º 137.º, n.º 1, do Código Penal de Macau (CP), na pena de sessenta dias de multa, à taxa diária de cem patacas, no total, pois, de seis mil patacas de multa, convertível em quarenta dias de prisão no caso de não

ser paga a multa nem esta substituída por trabalho (cfr. o teor dessa sentença, a fls. 85 a 87v dos presentes autos correspondentes).

Para o efeito, imputou o arguido ao Tribunal *a quo* a violação da norma do art.º 137.º do CP, e do princípio de tipicidade, por o ter condenado como autor do crime de ofensa à integridade física, sem haver factos provados suficientes para tal (cfr. o teor da motivação do recurso, a fls. 93 a 100 dos autos).

A esse recurso, o Digno Delegado do Procurador junto do Tribunal recorrido apresentou resposta no sentido material de manutenção do julgado da Primeira Instância (cfr. a resposta ao recurso, a fls. 102 a 106 dos autos).

Subido o recurso para esta Segunda Instância, o Digno Procurador-Adjunto emitiu douto parecer (a fls. 115 a 117 dos autos), no sentido de negação de provimento ao recurso.

Feito o exame preliminar (em sede do qual se entendeu dever rejeitar o recurso dada a manifesta improcedência do mesmo) e corridos os vistos, cumpre agora decidir.

Ora, atento o teor da alegação do recurso, verifica-se que a tese nuclear preconizada nuclearmente pelo arguido é a seguinte: "uma simples bofetada, desacompanhada de quaisquer vestígios sensíveis, desconhecendo-se a existência de sensação dolorosa e sem a caracterização do agente ao desferi-la, não é suficiente para tornar o agente incurso no crime".

In casu, está, de facto, provado na Primeira Instância (depois de investigado, sem nenhuma lacuna detectável, pelo Mm.º Juiz *a quo* todo o objecto do presente processo penal, previamente traçado pela matéria fáctica descrita na acusação de fls. 41 a 42, contra a qual não foi apresentada contestação escrita em nome do arguido) que no dia 5 de Junho de 2002, cerca das três horas, o arguido deu, de repente, uma bofetada no lado direito da cara da ofendida no decurso da altercação travada entre ambos na residência da sua namorada de que aquela é prima, e que o arguido o fez de modo livre, voluntário e consciente, com intenção de empregar violência contra a ofendida e a ferir na sua integridade física e saúde, sabendo que essa sua conduta era contrária à lei e punível (cfr. os factos provados 1, 2, 3, 5 e 6, descritos no texto da sentença ora recorrida, a fls. 85v a 86).

Ante este acervo fáctico, é patente o total preenchimento do tipo objectivo do crime de ofensa à integridade física, p. e p. pelo art.º 137.º, n.º 1, do CP (que reza que "Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa") (preceito legal este que é análogo à versão inicial do n.º 1 do art.º 142.º do Código Penal de Portugal de 1982), já que a bofetada provada nos autos (e não negada pelo próprio arguido – cfr. o teor da sua motivação de recurso) representou, tal como já judiciosamente pugnou o Ministério Público, ofensa ao corpo da ofendida, mesmo que não tenha deixado "quaisquer vestígios sensíveis" na cara da ofendida, e, por isso, não tenha causado

lesão à saúde dela (neste sentido, cfr. o douto Acórdão uniformizador da jurisprudência, do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, de 18 de Dezembro de 1991, no seu processo n.º 41618, referido na pág. 205 do Tomo I do **Comentário Conimbricense do Código Penal**, Coimbra Editora, 1999, e aqui tido como mera doutrina jurídica, segundo o qual: "Integra o crime do artigo 142.º do Código Penal a agressão voluntária e consciente, cometida à **bofetada**, sobre uma pessoa, ainda que esta não sofra, por via disso, lesão, dor ou incapacidade para o trabalho").

E tendo agido com dolo provado (cfr. os factos provados 5 e 6), deve o arguido ser punido como autor material desse crime, não padece, pois, a decisão condenatória da Primeira Instância de nenhum dos vícios assacados pelo arguido.

Deste modo, é de rejeitar o recurso por ser manifestamente infundado, sem mais considerações por ociosas, atento o espírito do art.º 410.º, n.º 3, do Código de Processo Penal de Macau.

Dest'arte, **acordam em rejeitar o recurso do arguido**, com duas UC de taxa de justiça e três UC de sanção pecuniária pela rejeição.

Fixam em setecentas e cinquenta patacas os honorários a favor do Ilustre Defensor Oficioso, a cargo do arguido, mas ora a serem adiantados pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Transitada em julgado, comunique a presente decisão ao Senhor Presidente do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, com envio da certidão do presente acórdão e da sentença da Primeira Instância, para os efeitos de instauração de procedimento disciplinar contra o arguido –

art.º 288.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Macau, 18 de Setembro de 2008.

_____

Chan Kuong Seng
(Relator)

_____

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

_____

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)